



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.975 – DE 02 DE JULHO DE 2010

TORNA OBRIGATÓRIO O FORNECIMENTO NA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM UM PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% DE ALIMENTOS DE ORIGEM DA AGRICULTURA FAMILIAR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 33, inciso IV, da Lei Orgânica de Mogi Mirim (LOMM), combinado com o Artigo 23, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 216, de 14 de dezembro de 1998 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o município de Mogi Mirim obrigado, na aquisição da merenda escolar da rede municipal de ensino, destinar o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da receita dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE do orçamento municipal à compra de produtos de origem da agricultura e piscicultura Familiar.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 3º – São diretrizes da alimentação escolar:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassam pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais;

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 4º – A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica da rede municipal de ensino e dever do Estado, e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei e na Legislação Federal em vigor.

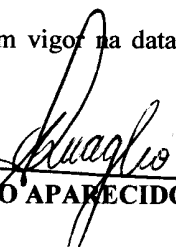
Art. 5º – A aquisição de que trata esta Lei poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que observados os princípios da Lei nº. 8.666, de 21 de Junho de 1993, o Art. 37 da Constituição Federal e ainda, os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Parágrafo único: A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

- I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II – inviabilidade de fornecimento regular e constante de gêneros alimentícios;
- III – dificuldades logísticas que inviabilizem o fornecimento de gêneros alimentícios;
- IV – condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.


VEREADOR OSVALDO APARECIDO QUAGLIO
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.


BEL. VALTER JOSÉ POLETTINI
Diretor-Geral

CM - SECRETARIA

A(O) lei 4975
FOI PUBLICADO(A) NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Popular)
EM SUA EDIÇÃO DE 03, 07, 10
MOGI MIRIM 05, 07, 10

Projeto de Lei nº 48/2010
Autoria: Profª Márcia Róttoli de O. Masotti


MARLENE TAROSSÍ
Secretário Legislativo